

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências, para dispor sobre viagens oficiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 9º

XIII – aceitar passagens e hospedagem para participação de eventos, salvo do respectivo patrocinador quando este for:

- a) organismo internacional do qual o Brasil faça parte;
 - b) governo estrangeiro e suas instituições;
 - c) instituição acadêmica, científica ou cultural.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de agosto de 2004

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal